



JULIO
RAZZIOTIN
CONSULTOR
TRIBUTÁRIO

TRIBUTAÇÃO DO VINHO



3º Wine Summit – 08/2021

FASES DA PRODUÇÃO

(localização, escolha da variedade, mudas, plantio, poda, correção do solo, clima, irrigação ou drenagem, colheita, planta industrial, recebimento da uva, esmagamento, fermentação, produção, insumos, engarrafamento, armazenamento, estoques, capital de giro, etc.)

COMERCIALIZAÇÃO

(marca, nome do vinho, venda direta a consumidor, atacados, supermercados, varejo em geral, e-commerce, preço, custos de distribuição, marketing, concorrência, enoturismo, etc.)

TRIBUTAÇÃO

Simple Nacional

Lucro presumido

Lucro real

Tributação Federal direta (IPI, PIS e COFINS)

Tributação Estadual (ICMS, Fundo de Pobreza e taxas)

3º Wine Summit – 08/2021

ICMS

Operações internas e interestaduais – Diversas alíquotas e Fundo de Combate à Pobreza - FCP – Ampara.

Diferencial de alíquota e substituição tributária (MVA)

Créditos presumidos (RS -taxa-1996, vinho-2007 e suco-2010) – Regras para apropriação, monitoramento e conformidade. OUFs produtoras).

DIFAL/ICMS

(Diferença de alíquotas – origem do assunto)

3º Wine Summit – 08/2021

PROTOCOLO ICMS 21/2011

Tentativa de regulamentação por alguns Estados

Estabelecia exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Não assinaram: **RS, SC, PR, SP, MG, RJ, AM e MS.**

STF: Declarou inconstitucional em 2014

3º Wine Summit – 08/2021

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Emenda Constitucional 87/15

Art. 155, §2º,

VII - Contribuinte e

VIII- Não contribuinte

3º Wine Summit – 08/2021

Art. 155, §2, VII

Como era antes da EC 87/15?

§2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(.....)

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á;**

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;**
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;**

VIII – na hipótese da alínea e do inciso anterior (quando o destinatário for contribuinte do imposto), caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual;

3º Wine Summit – 08/2021

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15

COMO FICOU?

Art. 155, §2º, VII

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Obs: inscrito no cadastro não contribuinte é considerado consumidor final

3º Wine Summit – 08/2021

VENDA PARA OUTROS ESTADOS

NÃO CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE
Responsabilidade pelo recolhimento do remetente	Responsabilidade pelo recolhimento do destinatário

2019 – Estado de destino 100% da diferença de alíquota – Art. 99 ADCT

3º Wine Summit – 08/2021

- **CONVÊNIO ICMS 93/2015 (Regulamentação)**
- **BASE DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**

- ICMS origem = $BC \times \text{Alíquota interestadual}$
- ICMS destino = $(BC \times \text{Alíquota intra}) - \text{ICMS origem}$
- BASE ÚNICA
- IMPOSTO INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO
- PREVISÃO NO REGULAMENTO DO ICMS

3º Wine Summit – 08/2021

EXEMPLO DE CÁLCULO EM 2020

Custo da mercadoria = R\$ 880,00

a	Valor da operação/preço (base de cálculo)	R\$ 1.073,17
b	Alíquota interestadual (origem)	12%
c	ICMS origem	R\$ 128,78
d	Alíquota da UF do destino	18%
e	ICMS total	R\$ 193,17
f	ICMS destino (6%) (193,17 -128,78)	R\$ 64,39

3º Wine Summit – 08/2021

EXEMPLO DE CÁLCULO EM 2020 + 2% Fundo Combate a Pobreza

Custo da mercadoria = R\$ 880,00

a	Valor da operação/preço (base de cálculo)	R\$ 1.205,48
b	Alíquota interestadual (origem)	12%
c	ICMS origem	R\$ 144,65
d	Alíquota da UF do destino	25%
e	Alíquota FCP do destino	2%
f	ICMS total	R\$ 325,48
g	ICMS destino (301,37 -144,65)	R\$ 156,72
h	ICMS destino FCP	24,11

3º Wine Summit – 08/2021

EMPRESAS VENDENDO PARA OUTROS ESTADOS

Empresa inscrita como contribuinte de ICMS no Estado destinatário

Obs: Os Estados podem conceder inscrição para o diferencial de alíquota

Informa na GIA e recolhe o ICMS e FCP nos prazos previstos na legislação do Estado destinatário e recolhe nos códigos previstos em regulamento.

Empresa não inscrita como contribuinte de ICMS no Estado destinatário

Recolhe o diferencial de alíquota e o FCP a cada operação (nota a nota), nos códigos previstos em regulamento e em guias distintas.

Empresa do Simples Nacional e Microempresas

ADIN nº 5.464: Suspende a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, até o julgamento da ação para os contribuintes do Simples Nacional por falta de amparo na Lei Complementar nº 123/06.

EMPRESAS COMPRANDO DE OUTROS ESTADOS

Responsabilidade pelo recolhimento do destinatário

Obs: pode ser transferida por Convênio ou Protocolo para o remetente.

Base de cálculo Instrução Normativa – Título I, Capítulo III, Seção 10. RICMS/RS

DISCUSSÃO JUDICIAL DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

O STF entendeu no Recurso Extraordinário 1.287.019 da ADIN nº 5.469 que os Estados não podem regular a cobrança do diferencial de alíquota pelo Convênio ICMS 93/2015, sendo que a matéria precisa ser objeto de alteração da Lei Complementar 87/96.

Modulação dos efeitos

Cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta do Convênio ICMS 93/2015 e legislação dos Estados a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (1º/01/2022)

Cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 e legislação dos Estados, que trata do Simples Nacional, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADIN nº 5.464/DF (SN não recolhe a diferença de alíquota e recolhe o ICMS pela tributação do Estado de origem)

Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso (quem ingressou com ação contra a cobrança não paga o diferencial de alíquota).

3º Wine Summit – 08/2021

SITUAÇÃO ATUAL

PLP 32/2021

EMPRESAS FORA DO SIMPLES NACIONAL

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ preparou uma proposta de alteração da Lei Complementar 87/96, que já foi aprovada no Senado Federal e esta em tramitação na Câmara dos Deputados (06/08/21). Anterioridade e noventa.

PLP 33/2021

SIMPLES NACIONAL - LC 123/06

O PLP que trata da obrigatoriedade do pagamento do diferencial de alíquota pelas empresas do Simples Nacional nas vendas a consumidores finais de outras unidades federadas continua tramitando no Senado Federal. Será encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) (04.08.21).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150, §7º

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

LEI COMPLEMENTAR 87/96

Art. 6º

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais **operações** ou prestações, sejam **anteriores, concomitantes ou subseqüentes**, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em **relação a mercadorias**, bens ou serviços **previstos em lei de cada Estado**.

LEI COMPLEMENTAR 87/96

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o **valor da operação** ou prestação **própria** realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o **montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;**
- c) a **margem de valor agregado**, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 4º **A margem** a que se refere a alínea c do inciso II do caput **será estabelecida** com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, **obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.**

LEI COMPLEMENTAR 87/96

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

CONFAZ

a - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e na **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**; (Convênios ICMS)

b - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal; (Protocolos ICMS)

c - sugerir medidas que visem à simplificação e à harmonização de exigências legais. (Convênios, Protocolos e Ajustes Sinief)

3º Wine Summit – 08/2021

PROTOCOLO ICMS

Disciplina sobre os regimes de substituição tributária do ICMS devido nas operações subsequentes entre as unidades federadas

CONVÊNIO ICMS 142/18

Disciplina sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS devido nas operações subsequentes.

Relaciona os segmentos e as mercadorias, com NCM e CEST, que podem ser objeto da substituição tributária e antecipação

Define os prazos para recolhimento para os substitutos tributários (inscritos – dia 9 do mês subsequente, não inscritos - na saída da mercadoria e Simples Nacional inscrito - dia 2 do segundo mês)

Define a obrigatoriedade da entrega da GIA/ST, DeSTDA, EFD e preço sugerido

Define regras para definição da MVA ou PMPF (pesquisa Estado ou instituto)

Fiscalização pelos Estados de destino

FIM DA DEFINITIVIDADE DA ST

Decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 593.849, em outubro de 2016, com repercussão geral

A Substituição Tributária não é mais definitiva no varejo

Direito à restituição e dever de complementação

Revisão dos setores e mercadorias sujeitas ao Regime Tributário

Criação de Regime Optativo de Tributação – ROT (RS, SC, PR, SP, MG e outros)

Reforça a necessidade das MVAs serem justas

3º Wine Summit – 08/2021

SITUAÇÃO ATUAL

Principais Estados que não aplicam a ST do vinho (NCM 22.04)

RIO GRANDE DO SUL

SANTA CATARINA

PARANÁ

SÃO PAULO

BAHIA

PERNAMBUCO

GOIÁS

RIO GRANDE DO NORTE



3º Wine Summit – 08/2021

SITUAÇÃO ATUAL

Principais Estados que aplicam a ST do vinho (NCM 22.04)

MINAS GERAIS

RIO DE JANEIRO

ESPIRITO SANTO

MATO GROSSO

MATO GROSSO DO SUL

CEARÁ

ALAGOAS

MARANHÃO

AMAPÁ



3º Wine Summit – 08/2021

OBRIGADO!

Consultor e Assessor Tributário

julio@jcgrazz.com.br

(51) 99622-2772